



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.002681/2001-41  
**Recurso n°** 156.173 Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-00.114 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2009  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ARROZEIRA SEPEENSE S. A.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

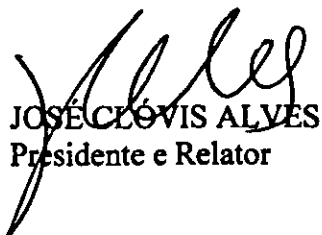
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: IRPJ – COMPENSAÇÃO PARA PAGAMENTO CSLL – ESTIMATIVA NOVEMBRO 2001 – Verificado em diligência determinada por este colegiado a existência de créditos para liquidação do débito objeto do pedido de compensação e, tendo o contribuinte concordado com os cálculos feitos pela fiscalização, encerra-se a lide estabelecida em torno do pedido de restituição/compensação formalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente e Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e JOSÉ CLÓVIS ALVES.

## Relatório

Tratam os autos de retorno da diligência determinada através da Resolução 105-1.405 de 26 de junho de 2008.

Transcrevo o relatório e o voto condutor da referida resolução.

ARROZEIRA SEPEENSE SA CNPJ Nº 97.223.382/0001-54, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria RS, contida no acórdão de nº 18-06.370 de 23 de novembro de 2006, que manteve o despacho decisório da DRF Santa Maria e indeferiu o pedido de compensação de folha 01.

Tratam os autos de pedido de compensação formalizado através do documento de folha 01, através do qual a empresa informou a compensação de R\$ 25.795,92 de saldo negativo de IRPJ apurado no ano base de 2.000 para complementação com a CSLL estimativa competência novembro de 2001.

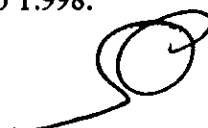
A fiscalização através do documento de folha 76 informa a análise dos documentos de informações e LALUR apresentados pelo contribuinte e conclui pela existência de saldo negativo apurado em 31.12.2.001 no valor de R\$ 99.205,20.

Através do Despacho Decisório de folha 77/78 a DRF Santa Maria negou o pedido de compensação, ancorada no fato de que se considerado pedido de compensação no valor de R\$ 140.000,00, feito no processo 11060.001413/00-03, não havia estoque de saldo negativo de tributo para compensar todas as estimativas mensais do ano calendário de 2.001, esgotando-se essas em agosto de 2.001.

Inconformado o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que julgada pela DRJ em Santa Maria, foi indeferida pela decisão 18-6.370 de 23 de novembro de 2.006, onde diz que não pode apreciar os processos 11060.001413/00-23, 11060.001258/2002-13 e 11060.003575/2002-66, pois terão decisões próprias.

Rejeita o pedido com os mesmos argumentos da DRF, ou seja falta de saldo negativo da CSLL, diz que não pode analisar eventuais saldos de imposto de renda retido na fonte não considerados na apuração anual por falta de comprovação documental, por falta de liquidez e certeza, cita decisão contida no acórdão 101-95.370 da 1ª Câmara do 1º CC.

Diz que o saldo negativo de 1.997 foi considerado nas planilhas para redução do montante de imposto a pagar nos períodos subseqüentes, no caso 1.998.



Afirma que a interessada registrou compensações (ficha 12 DIPJ fls. 274 e 275), de saldo negativo de períodos anteriores, que só podem ser do crédito apurado em 1.997, ou seja a planilha anexa ao Parecer DRF/STM/SAORT nº 154 repete a operação registrada pelo contribuinte.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário, argumentado em síntese o seguinte.

Discorda da decisão que não considerou a conversão do processo 11060.002681/2001-41, ora em análise em pedido de compensação em virtude de não ter sido apurado direito creditório da requerente, pois aquela depende também da conversão do processo 11060.001413/00-23 em pedido de compensação, solicita que este último seja convertido em pedido de compensação.

Afirma que o AFRFB que realizou a diligência não considerou todos os créditos de saldos negativos de períodos anteriores de IRPJ.

Diz que diferentemente do alegado pela decisão os meses de março e abril de 1.998 foram compensados com saldo negativo de IRPJ de 1.993 e não com o saldo negativo de 1.997 como dito na decisão atacada.

Afirma que o diligenciante não considerou os saldos negativos anteriores a 1.997. Protesta contra a afirmação da decisão recorrida de que somente o saldo negativo de 1997 pode ser utilizado.

Insiste quanto ao saldo negativo de 1.993 não considerado pela fiscalização, pede que seja considerado.

Protesta pela não consideração do IRRF informado com a argumentação de falta de comprovação, diz que junta os comprovantes e pede sua consideração.

Pede que com base na provas apresentadas sejam aceitas as retificações pretendidas corrigindo os débitos apontados pelo AFRFB nas planilhas de folhas 09 e 10 para aqueles informados nas DCTFs e DIPJs retificadoras.

Afirma que com base no artigo 150 § 4º combinado com o artigo 156 II do CTN, as compensações das estimativas do ano base de 1.99 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1.997, assim como as compensações dos débitos de IRPJ dos meses de março e abril de 1.998, com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1.993, já foram homologadas em função do prazo transcorrido, não podendo a autoridade administrativa por mera liberalidade desconstituí-las.



Finda seu recurso pedindo a conversão dos pedidos de retituição em pedidos de compensação, aceitar as deduções de IRRF dos valores devidos de IRPJ no ano de 2.001 e proceder à homologação das compensações efetuadas e se assim não for que seja reduzido o percentual da multa.

Voto contido na resolução:

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em condições de ser julgado.

Inicialmente cabe dizer que não pode a DRJ decidir quando ainda existe dúvida. No caso no segundo parágrafo da folha 283, encontro a seguinte expressão:

“Verifica-se, ainda, na ficha 12 da DIPJ, referente ao ano-caleário de 1.998 (fls. 274 e 275), que a interessada registrou compensações de “saldo negativo de períodos anteriores”, **que só podem ser do crédito apurado no ano calendário de 1.997,.....**

Ora vem o contribuinte agora no recurso voluntário para informar que no ano calendário de 1998, meses de março e abril utilizara saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.93.

Tal fato aliado à informação da DRF fl. 76 de que não fora feita análise documental, torna a decisão recorrida incerta, ilíquida e duvidosa, pois decidiu com base em informação que não analisou a documentação.

A decisão poderia ser anulada, porém com base no princípio da celeridade processual e da informalidade que deve prevalecer no processo administrativo, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem, tome as seguintes providências.

Analise as razões de fato trazidas no recurso voluntário, verifique se com base na documentação contábil fiscal, as estimativas devidas nos meses de março e abril de 1.998, foram efetivamente compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1.993.

Verifique a documentação de IRRF juntada e também se as receitas a eles inerentes foram consideradas na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Pronuncie sobre o processo 11060.001413/00-23 que demonstra ao longo deste processo ter relação direta com a negativa do pedido de compensação em discussão nestes autos.

Faça relatório conclusivo junte documentação comprobatória e cientifique o contribuinte para que, querendo, se pronuncie.



A Unidade de origem cumpriu a diligência, e concluiu pela possibilidade de compensação da CSLL, estimativa de novembro de 2.001, com créditos de 1.999 e 2.000.

Com os cálculos realizados pela fiscalização concordou a empresa conforme documento de folha 800.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

## Voto

Conselheiro, JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso já foi conhecido por ocasião do julgamento que resultou na Resolução 105-1.405, fl. 368.

Analisando os autos verifico que a fiscalização se interagiu com o contribuinte que colaborou no fornecimento dos dados e concluiu pelo deferimento da compensação pleiteada no documento de folha 01, com créditos no valor de R\$ 12.226,71 referente a 1.999, fls. 797/799 e R\$ 14.510,26 de 2.000, fls. 794/796.

O contribuinte foi cientificado dos cálculos realizados pela fiscalização, com os quais concordou através do documentos de folha 800.

Assim fica deferida a compensação relativa à CSLL, estimativa de 2001, no valor de R\$ 25.795,92, com os créditos descritos.

Concluindo conheço do recurso voluntário e no mérito dou-lhe provimento, nos termos da diligência realizada.

Sala das Sessões Brasília – DF, em 15 de maio de 2009

  
JOSE CLOVIS ALVES